



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000856-82.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.746

Agravo em Execução Penal nº 0000856-82.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM UR9

Agravante: Bruno Marcel de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu a remição da pena ao sentenciado pela realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Recurso Defensivo pugnando pela concessão da benesse (100 dias) – Impossibilidade – Sentenciado que concluiu o ensino médio, sendo já agraciado naquela oportunidade com a declaração de cento e doze dias remidos – Sentenciado que já foi agraciado com o benefício da remição em razão da conclusão do ensino médio, sendo que nova concessão de remição, em razão de aprovação no ENEM, tal como pleiteada, ensejaria bis in idem – precedentes.
Recurso improvido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 10/11, que indeferiu pedido de remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, o sentenciado **Bruno Marcel de Oliveira** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Relata, em breve síntese, que tem direito a 100 dias de remição, porque foi aprovado na prova do ENEM no ano de 2022, o que aduz ser suficiente para a concessão do benefício. Afirma que *“o fato de o Agravante ter concluído o ensino médio durante o cumprimento da pena privativa de liberdade não é argumento idôneo para o indeferimento da remição da pena por estudo.”* (fls. 01/09).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 103/108, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 110.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do Agravo em Execução (fls. 119/125).

É o relatório.

O sentenciado pleiteou a remição de pena em razão da realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio no ano de 2022.

O MM. Juízo *a quo*, então, indeferiu o pleito, assim fundamentando (fls. 10/11):

*“2. Em que pese a respeitabilidade dos argumentos defensivos, entendo que o propósito da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à remição pela aprovação no ENEM, é estender aos **sentenciados que não tenham concluído** de forma regular o ensino médio, o acréscimo do benefício previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, já conferido pela lei àqueles que, realizando estudos, concluem tal ensino durante o cumprimento da pena.*

3. O objetivo é conferir paridade entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, o ensino médio durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, alcancem aprovação em exames.

*4. No caso, de acordo com o parecer da unidade prisional juntado às págs. 336/337 o(a) **sentenciado(a) já havia concluído o ensino médio no ano de 2020**, como se confere na decisão de págs. 203/204 destes autos, **nada justificando a realização do***

aludido exame, não lhe sendo aplicável, portanto, o quanto previsto no art. 126, §5º, da Lei de Execução Penal.

*5. Diante disso, inviável a concessão da remição almejada, pois entendimento diverso ensejaria contagem **dúplice** para o mesmo nível de estudo, nada justificando a realização dos aludidos exames, não lhe sendo aplicável, portanto, o quanto previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.*

6. Do contrário, estaria se beneficiado o(a) sentenciado(a) com a remição de suas penas toda vez que realizasse o ENEM com aprovação, prestigiando-o(a) por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena. (...)”

Apesar do pleito Defensivo pugnando pela reforma do r. *decisum*, a meu ver, o agravo **não comporta provimento**.

Verifica-se dos argumentos aduzidos pela própria Defesa e da informação de fls. 336/337 dos autos nº 0000493-03.2022.8.26.0520, que o sentenciado já havia concluído o ensino médio, o que inclusive ensejou a declaração de 112 dias remidos, conforme se vê do trecho destacado do r. *decisum* às fls. 203/204, dos referidos autos:

“3. Ante a documentação apresentada (grade de pág. 176/179 - referente ao período de estudo de 01/02/19 a 17/12/19 e 03/02/20 a 31/07/20) e o parecer favorável do Ministério Público, verifica-se que o sentenciado obteve certificado de conclusão do ensino médio (pág. 180), o que, de acordo com o §5º do artigo 126 da LEP, acarreta no acréscimo de 1/3 na remição regular prevista no §1º, incisos I e II do mesmo artigo. Assim, declaro remidos pela conclusão do ensino médio 112 dias da pena imposta ao(à) sentenciado(a).”

(destaquei)

Nessa linha, tendo em vista que, conforme exposto pelo MM. Juízo *a quo*, e, repita-se, o sentenciado já fora agraciado com o benefício da remição em da conclusão do ensino médio, nova concessão de remição, em razão de aprovação no ENEM, tal como pleiteada, ensejaria *bis in idem*.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se decidiu:

Ementa: Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de aprovação no ENEM – Entendimento do disposto na Recomendação n. 44 do CNJ – Ausência de comprovação do efetivo estudo durante o cumprimento da pena – Pedido indeferido. O CNJ recomenda que seja deferida remição de penas, caso o reeducando tenha realizado o estudo por conta próprio, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (ENEM). A remição não deve ser, contudo, concedida na hipótese de o estudo ter comprovadamente ocorrido em período no qual o sentenciado não estava em cumprimento da pena. A efetiva aprovação deve, ademais, restar documentalmente comprovada nos autos, prova esta que, evidentemente, não ocorre em impresso contendo inserções em letra cursiva. Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão conclusão de curso à distância – Ausência de comprovação da regularidade da Instituição que teria ministrado o curso e de efetiva frequência – Pedido indeferido. Nos termos do disposto no art. 126 da LEP, faz jus à remição de parte do tempo

da execução da pena o sentenciado que comprovar frequência escolar em ensino fundamental, médio superior, profissionalizante ou de requalificação profissional (§ 1º, I). Caso o estudo seja realizado à distância, há necessidade de certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado (§ 2º). Não restando, todavia, devidamente comprovada a frequência ao curso realizado à distância, bem como a regularidade formal da Instituição que o ministrou, não deve ser concedida remição de pena. (TJ.SP. Agravo em execução nº 7005312.85.2016.826.0442, Relator: Grassi Neto, Data do Julgamento 15/12/2016).

Ementa: Agravo. Indeferimento de pedido de remição de penas por estudo decorrente de aprovação em determinadas matérias no ENEM. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 44/2013 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não obteve aprovação em curso de ensino e, também, não comprovou a existência de período de estudo. Procedimento visado que vai de encontro à intenção do próprio legislador, de incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, como forma de promover a adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade. Precedentes. Recurso não provido. (Agravo em execução nº 7000291.60.2018.826.0482, Relator: Sérgio Coelho, Data do julgamento 26.04.2018).

Portanto, a r. decisão não carece de reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora